

*Número sessenta*

*Lei N° 2419, do 16 de outubro de 1926.  
Fixa a Força Pública do estado para o exercício de 1927.*

*A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará*

*Decreta:*

*Art. 1º - O Regimento Policial do Estado do Ceará, para o exercício de 1927, compor-se-á de um Estado Maior, dois Batalhões de Infantaria, uma Companhia Extranumerária, um Pelotão de Metralhadoras Pesadas e um Pelotão de Bombeiros com um efectivo de 756 homens.*

*Art. 2º - O Regimento Policial do Ceará é subordinado ao Presidente do Estado que lhe dará ordens diretamente ou por intermédio do Chefe de Polícia.*

*Art. 3º - O Presidente do Estado fará a distribuição do pessoal do Regimento Policial conforme lhe parecer mais conveniente e de acordo com as exigências da ocasião.*

*Art. 4º - De acordo com o previsto no art. 15 (letra A e B) da Constituição do estado poderá o Presidente do estado elevar o efectivo do regimento Policial, ou mesmo organizar um 3º Batalhão, levando o facto ao conhecimento da Assembleia Legislativa em sua primeira reunião (Lei n° 1.665, de 15 de setembro de 1919).*

*Art. 5º - Casa Militar da Presidência se comporá de três oficiais do Regimento Policial, para tal fim especialmente designados pelo Presidente do Estado.*

*S 1º - O oficial mais graduado será o Chefe da casa Militar e exercerá as funções do Ajudante do Ordens; os dois outros oficiais serão Oficiais do estado e comandarão a Guarda do Palácio da Presidência.*

*S 2º - Quer o Ajudante do Ordens, quer os Oficiais do Estado, ficarão classificados no quadro de excedentes, quando houver, enquanto exercerem os cargos constantes do S anterior. Todos serão considerados como Oficiais do estado Maior.*

*Art. 6º - O Pelotão de Cavalaria terá 38 animais cada um com a diária de 2\$500 para seu forrageamento.*

*Art. 7º - A Companhia Extranumerária será comandada pelo Capitão Ajudante.*

*Art. 8º - Os Estados Menores serão adidos as companhia dos respectivos corpos para efeitos de vencimentos.*

*Art. 9º - Os vencimentos dos oficiais e praças serão considerados dois terços como soldo e um terço como gratificação.*

*Art. 10 - O pagamento do pessoal será feito mensalmente a vista de folhas e relações organizadas de acordo com os modelos adaptados.*

*Art. 11 - O fardamento das praças de pret continuará a ser fornecido pelo Estado.*

*Art. 12 - Os guardas civis serão tratados pelos médicos do Regimento Policial, na respectiva enfermaria.*

*Art. 13 - Ficam desligados do Regimento policial os fornecimentos de fardamento, botinas, luz, telephones, enterros e expediente da Guarda Civil.*

*Art. 14 - Fica o Presidente do Estado autorizado a gratificar os sargentos e praças do Regimento com a quantia de 25\$000 mensais.*

*Art. 15 - Quando o comandante do Regimento Policial for exercido por um oficial do mesmo Regimento, este perderá a gratificação consignada para o comando.*

*Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrario.*

*Páço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Fortaleza  
16 de Outubro de 1926.*

*E<sup>a</sup> Eduardo Henrique Girão  
Presidente*

*Jorge Moreira da Rocha  
1º Secretario*

*Cônego José Quinderé  
2º Secretario*